



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.596-B, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Institui o Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. DOUGLAS VIEGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Institui o Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas, o qual tem por objetivo proporcionar a todas as pessoas oportunidades para praticar esportes, de forma a contribuir para ampliar e qualificar as perspectivas de desenvolvimento da personalidade, do caráter, da sociabilização, do senso de vida em grupo e das ações conjuntas, inclusive aquelas de natureza solidária.

Art. 2º O Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas desdobra-se em dois Programas a saber:

I - Programa de Incentivo à Prática de Esportes, e

II – Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas.

Art 3.º – O Programa de Incentivo à Prática de Esportes é de natureza sócio-educativa inclusiva e visa motivar e levar à prática de esportes o maior contingente possível de pessoas, de todas as faixas etárias, camadas sociais, portadoras ou não de deficiências, e sua organização dará especial ênfase para as crianças e adolescentes.

§ 1.º - Será organizado o Sistema de Orientação Geral para que todas as pessoas participantes recebam instruções quanto às práticas de exercício físicos úteis para o cotidiano de suas vidas, necessárias para praticar esportes e que são as mesmas para todas as modalidades de esportes.



§ 2.º – As atividades do Programa de Incentivo à Prática de Esportes poderão ser organizadas a partir das escolas públicas e particulares, clubes, espaços públicos destinados à prática esportiva, associações de bairros, entidades voltadas ao atendimento de segmentos sociais específicos e/ou característicos da sociedade.

§ 3.º – Além das ações preparatórias poderão ser organizados campeonatos municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.

§ 4.º – Todas as modalidades esportivas serão disponibilizadas às pessoas com deficiência e pessoas da terceira idade, sob orientação de pessoal técnico apto nas peculiaridades próprias para estas situações.

Art 4.º – O Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas será organizado e desenvolvido a partir da ação de profissionais habilitados a identificar entre as pessoas em idade escolar aquelas dotadas de potencial atlético a fim de terem suas aptidões desenvolvidas para integrarem equipes esportivas de competição em geral, aí incluídos os esportes olímpicos e/ou aqueles estritamente profissionais.

§ 1.º - Serão organizados Pólos Regionais de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas dotados com toda a infra-estrutura de instalações, equipamentos, materiais, alojamento, alimentação, saúde e saúde esportiva, entre outras, incluídos todos os profissionais necessários a tais atividades.

§ 2.º - São condições obrigatórias para o atleta ou para-atleta integrar o Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas:

- 1 - estar matriculado em curso escolar regular;
- 2 - frequentar regularmente a escola, e
- 3 - manter todas as notas com média igual ou superior à exigida para aprovação.

§ 3.º - Para que seja cumprido o disposto no parágrafo anterior todos os Pólos serão articulados a pelo menos uma escola pública para atender aos atletas e para-atletas.



§ 4.º - Todos os Pólos possuirão toda a infra-estrutura de acessibilidade e tudo o quanto mais necessário seja ao desenvolvimento dos para-atletas, inclusive profissionais especializados em práticas para-esportivas propriamente ditas, assim como todos os especialistas para o suporte necessário a para-atletas.

Art 5.º - Para atingir as finalidades desta lei O Ministério dos Esportes poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas.

Art 6.º - Em regulamento o Poder Executivo poderá estabelecer política de incentivos, mediante bonificação tributária, às pessoas físicas e jurídicas que invistam no Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas, hipótese na qual obedecerá aos seguintes parâmetros mínimos:

I – A bonificação tributária será escalonada e não poderá ser maior que duas vezes o valor comprovadamente investido pelo beneficiário;

II – O crédito será representado por um bônus nominativo, transferível por endosso também nominal, emitido pela Fazenda Pública Nacional, resgatável após transcorrido o prazo de um ano de sua emissão.

III – O resgate ocorrerá mediante pagamento de obrigações de qualquer natureza que tenha o titular do bônus para com a Fazenda Pública Nacional.

Art 7.º - Para os fins do disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º desta lei a União poderá celebrar convênios com instituições privadas de ensino com vistas a instituir uma política de bolsa de estudos específica para os integrantes do Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas.

Art 8.º – Em até 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação esta lei terá sua aplicação regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O sentimento, o pensamento, a conduta, acrescidos da aspiração por ter e ser, de cada cidadão, constituem a determinante do como sente, como pensa, como age e aquilo que aspira ter e ser uma sociedade.

Assim, cada indivíduo necessita ser construído a partir de uma sólida base familiar e social, na qual adquira estruturação afetiva e moral, bem como a educação e a instrução, que lhe permita desenvolver uma harmônica sociabilização.

A harmonia e equilíbrio social não resultarão de uma ação individual, dos esforços de alguns, ou deste ou aquele currículo escolar.

Mas do trabalho daqueles que exaltam a união, a solidariedade e a fraternidade como elementos e valores estruturais da sociedade.

Se quisermos um futuro onde o horizonte da sociedade seja iluminado pela Liberdade e pelo Humanismo, de maneira a inspirar uma vida em sociedade cultora da Harmonia e da Paz, a permitir que a vida dos indivíduos seja permeada por Solidariedade, Fraternidade e Justiça, então devemos agir para que esse futuro seja construído.

A sociedade é constituída por pessoas que ao mesmo tempo são dotadas com talentos, incapacidades, aptidões, limitações, capacidades, insuficiências, e assim por diante, razão pela qual devemos ampliar a consciência do valor social oriundo da diversidade de características que possuem os indivíduos de uma sociedade.

É necessário retomar o fundamento original da sociedade, segundo o qual nela todos os indivíduos contribuem com suas capacidades, habilidades e talentos para que cada um, e a sociedade com um todo, em função de seus objetivos, se realizem da forma mais ampla possível.

Nada enseja a combinação de todos os elementos aqui alinhados como necessários para desenvolver os fundamentos mais saudáveis da vida em sociedade do que a prática de esportes, onde se somam as características e peculiaridades específicas de cada participante de forma a constituir uma única mente em único corpo em função do objetivo fixado.



É exatamente com a finalidade de estimular em todas as pessoas a prática de esportes, assim como estabelecer processos de identificação de talentos esportivos, para que os talentos identificados sejam desenvolvidos, tanto atletas como para-atletas, que se objetiva com a instituição do Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas.

A prática esportiva é fonte de grande contribuição para a construção do caráter, o desenvolvimento da personalidade e a estruturação da consciência social, permitindo a construção de uma nova ordem social, inspirada na Liberdade, Fraternidade, na Solidariedade e na Justiça, além dos benefícios diretos para a saúde, a conseqüente melhoria na qualidade de vida e o afastamento de inúmeros jovens da senda da dependência de drogas.

Além disso, destaque-se ainda, o potencial econômico de tais investimentos, considerando-se aí que as atividades esportivas representam uma massa expressiva das atividades econômicas aqui e pelo mundo, envolvendo toda a cadeia produtiva, sem contar a atuação de profissionais de todos os ramos de atividades – atletas, técnicos, médicos, fisioterapeutas, fisiatras, advogados, nutricionistas, arquitetos, engenheiros, e tantos outros.

A vitória no campo do desenvolvimento humano que alcança a sociedade que investe no desenvolvimento de práticas esportivas e de atletas de competição, fará com que ela esteja sempre no topo de todos os pódios. Temos, pois, que a proposição em tela consubstancia uma boa possibilidade de se por em marcha as ações dos elementos estruturais indispensáveis para fixar de forma predominante em cada indivíduo os valores essenciais da vida social, com o que estará aberto o caminho para a concretização da sociedade por nós almejada.

Pelas razões aqui expostas, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Deputado JONAS DONIZETTE

Apresentação: 16/05/2023 17:40:00.720 - MESA

PL n.2596/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237186088600>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.596, DE 2023

Institui o Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas e dá outras providências.

Autor: Deputado Jonas Donizette – PSB/SP

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jonas Donizette (PSB/SP), institui o Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas e dá outras providências.

Na justificação da proposição, o autor ressalta que a finalidade do PL é exatamente estimular em todas as pessoas a prática de esportes, assim como estabelecer processos de identificação de talentos esportivos, para que os talentos identificados sejam desenvolvidos, tanto atletas como para-atletas, que se objetiva com a instituição do Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Esporte; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De início, cabe registrar que o presente projeto de lei é absolutamente meritório e necessário. Ademais, ressalto que a relatoria irá se ater somente ao mérito desta Comissão, discutindo apenas ao que lhe compete.

Sabe-se que o esporte oferece oportunidades para que pessoas com deficiência possam participar, competir e se envolver ativamente em diversas modalidades esportivas. E, existem várias adaptações e categorias específicas para atletas com deficiência, como por exemplo, o esporte paralímpico.

De acordo com o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Brasil possui atualmente cerca de 2.000 atletas paralímpicos registrados. Esses atletas competem em diversas modalidades esportivas, como atletismo, natação, judô, tênis de mesa, entre outras. Vale ressaltar que esse número pode variar ao longo do tempo, uma vez que novos atletas são identificados e incluídos no sistema esportivo paralímpico brasileiro.

Assim, levando em consideração a importância do presente projeto de lei, sendo uma importante iniciativa para fomentar o esporte no país, pois ajuda a identificar e desenvolver jovens talentos, proporcionando-lhes condições para que possam se tornar atletas de alto rendimento, além de democratizar o acesso ao esporte, especialmente em regiões mais carentes, possibilitando que mais pessoas tenham a oportunidade de praticar esportes e descobrir seus talentos.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.596, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.596, DE 2023

Institui o Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas e dá outras providências.

Autor: Deputado Jonas Donizette – PSB/SP

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após leitura e discussão do relatório na Reunião da Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência, de 26 de setembro de 2023, acatamos sugestões para acrescentar no artigo 3º, o parágrafo 5º, a obrigatoriedade que todas as atividades de condicionamento sejam orientadas por profissional de educação física.

Nesse sentido, promovemos a inclusão por meio de uma Emenda de Relator, que segue anexa a esta Complementação de Voto. **Ante o exposto, reafirmamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.596, de 2023, e da Emenda nº 1.**

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2023

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.596, DE 2023

Institui o Projeto Nacional de
Prática de Esportes e
Desenvolvimento de Atletas e Para-
atletas e dá outras providências.

Autor: Deputado Jonas Donizette –
PSB/SP

Relator: Deputado SARGENTO
PORTUGAL

EMENDA DE RELATOR Nº 01/2023

Acrescenta-se no artigo 3º, o parágrafo 5º ao Projeto de Lei nº
2.596, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
.....

§ 5º Todas as atividades de condicionamento
devem ser orientadas por profissional de educação
física.” **(NR)**.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2023

Deputado SARGENTO PORTUGAL



Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.596, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.596/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Erika Kokay, Leo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 27/09/2023 17:07:05.520 - CPD
EMC-A 1 CPD => PL 2596/2023
EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.596, DE
2023**

Institui o Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescenta-se no artigo 3º, o parágrafo 5º ao Projeto de Lei nº 2.596, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 5º Todas as atividades de condicionamento devem ser orientadas por profissional de educação física.” (NR).

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.596, DE 2023

Institui o Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas e dá outras providências.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado DOUGLAS VIEGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo instituir o Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas, com o intuito de proporcionar a todas as pessoas oportunidades para praticar esportes, de forma a contribuir para ampliar e qualificar as perspectivas de desenvolvimento da personalidade, do caráter, da sociabilização, do senso de vida em grupo e das ações conjuntas, inclusive aquelas de natureza solidária.

O Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas desdobra-se em dois Programas:

- a) Programa de Incentivo à Prática de Esportes; e
- b) Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas.

O Programa de Incentivo à Prática de Esportes será organizado por meio do Sistema de Orientação Geral, para que todas as pessoas participantes recebam instruções quanto às práticas de exercício físicos úteis para o cotidiano de suas vidas, necessárias para praticar esportes e que são as mesmas para todas as modalidades de esportes. As atividades



do Programa de Incentivo à Prática de Esportes poderão ser organizadas a partir das escolas públicas e particulares, clubes, espaços públicos destinados à prática esportiva, associações de bairros, entidades voltadas ao atendimento de segmentos sociais específicos e/ou característicos da sociedade.

O Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas será organizado e desenvolvido à partir da ação de profissionais habilitados a identificar entre as pessoas em idade escolar aquelas dotadas de potencial atlético, a fim de terem suas aptidões desenvolvidas para integrarem equipes esportivas de competição em geral, aí incluídos os esportes olímpicos e/ou aqueles estritamente profissionais.

Será oferecido por meio de Polos Regionais de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas dotados com toda a infraestrutura de instalações, equipamentos, materiais, alojamento, alimentação, saúde e saúde esportiva, entre outras, incluídos todos os profissionais necessários a tais atividades.

São condições obrigatórias para o atleta ou para-atleta integrar o Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas:

- a) estar matriculado em curso escolar regular;
- b) frequentar regularmente a escola; e
- c) manter todas as notas com média igual ou superior à exigida para aprovação.

O Projeto de Lei também determina que, em regulamento, o Poder Executivo poderá estabelecer política de incentivos, mediante bonificação tributária, às pessoas físicas e jurídicas que invistam no Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas, hipótese na qual obedecerá aos seguintes parâmetros mínimos:



- a) a bonificação tributária será escalonada e não poderá ser maior que duas vezes o valor comprovadamente investido pelo beneficiário;
- b) o crédito será representado por um bônus nominativo, transferível por endosso também nominal, emitido pela Fazenda Pública Nacional, resgatável após transcorrido o prazo de um ano de sua emissão;
- c) o resgate ocorrerá mediante pagamento de obrigações de qualquer natureza que tenha o titular do bônus para com a Fazenda Pública Nacional.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); e Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária, em parecer terminativo; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade, em parecer terminativo. O regime de tramitação é o ordinário.

Em setembro de 2023, a matéria foi aprovada na CPD, nos termos de parecer apresentado pelo Deputado SARGENTO PORTUGAL, com emenda que inclui no art. 3º, que trata do Programa de Incentivo à Prática de Esportes, parágrafo para determinar que todas as atividades de condicionamento devem ser orientadas por profissional de educação física.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão do Esporte.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo instituir o Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas, com o propósito de proporcionar a todas as pessoas oportunidades para praticar esportes, de forma a contribuir para ampliar e qualificar as perspectivas de desenvolvimento da personalidade, do caráter, da sociabilização, do senso de vida em grupo e das ações conjuntas, inclusive aquelas de natureza solidária.

O Projeto Nacional de Prática de Esportes coaduna-se com a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que prevê diferentes níveis de prática esportiva: formação esportiva, excelência esportiva e esporte para toda a vida. O Programa de Incentivo à Prática de Esportes e o Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas estão incluídos nesses níveis.

Também é importante destacar a preocupação do Projeto com a educação formal, de maneira que esporte e educação não sejam autoexcludentes. Nesse sentido, estabelece-se, como condição para participar do Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas:

- a) estar matriculado em curso escolar regular;
- b) frequentar regularmente a escola; e
- c) manter todas as notas com média igual ou superior à exigida para aprovação.

Outro ponto de destaque do projeto é a previsão de política de incentivos tributários. A parceria com instituições privadas é fundamental para o desenvolvimento de projetos na área do esporte. Prever e regulamentar incentivos tributários para atrair o interesse e cooperação de instituições especializadas em esporte é medida complementar e necessária.

A emenda aprovada na Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência é meritória, pois garante que as atividades de condicionamento



físico sejam orientadas por profissional da educação física, iniciativa essencial para garantir que durante os programas sejam reduzidas as lesões ou que sejam menos danosas, de forma a não comprometer o futuro dos atletas e para-atletas.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.596, de 2023, do Sr. Jonas Donizette, com a Emenda da Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DOUGLAS VIEGAS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.596, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.596/2023, e da Emenda Adotada pela Comissão 1 da CPD, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Douglas Viegas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Júnior Mano, Bandeira de Mello e Helena Lima - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Beto Richa, Daniel Trzeciak, Douglas Viegas, Flávia Moraes, Ismael Alexandrino, Luciano Vieira, Luiz Lima, Mauricio do Vôlei, Airton Faleiro, Bebeto, Dr. Luiz Ovando, Dr. Remy Soares, Julio Arcoverde, Julio Cesar Ribeiro e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

